



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS**

Nº de Protocolo do Recurso: 35918.006523/2012-53
Documento/Benefício: 42/158.652.958-4
Unidade de origem: APS - BRASÍLIA-SOBRADINHO
Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente: JOSE AUGUSTO MARTINS
Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relator: Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do Acórdão nº 1977/2015 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial autárquico, reconhecendo como especial período posterior a 06/03/1997 por exposição ao agente agressivo eletricidade.

O Senhor Jose Augusto Martins requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2012, nascido em 01/03/1962 – 50 anos de idade na DER (fls. 1).

Apresentou:

1. Cópia de carteira de trabalho (fls. 13/16);
2. Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP - referente ao período laborado na empresa CEB Distribuição S.A – funções de motorista – ajudante de eletricista, eletricista, agente operacional e agente de serviços operacionais pleno – de 01/08/1988 a 21/05/2011 – exposto a radiações não ionizantes, levantamento e transporte manual de peso, eletricidade acima de 250 volts, probabilidade de incêndio e/ou explosão, animais peçonhentos, condições adversas no trânsito, intempéries e benzina (fls. 17/20).

Não houve enquadramento do período de solicitado como especial, sendo apurado até a DER 28 anos e 1 dia de tempo de contribuição. Benefício indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 26/32).

Inconformado, a representante legal do interessado, interpôs recurso ordinário as Juntas de Recursos, solicitando a conversão do período de 01/08/1988 a 26/06/2012 no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964, com

concessão do benefício de forma integral na DER, ou com reafirmação da DER caso seja necessário (fls. 35/40).

A Junta de Recursos deu provimento parcial ao recurso do interessado reconhecendo como especial o período de 01/05/1991 a 28/04/1995 no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, sem direito a concessão do benefício (fls. 48/50)

A representante do interessado apresentou embargos declaratórios, considerado como recurso as Câmaras de Julgamento solicitando conversão de todo o período de 01/08/1988 a 26/06/2012 por exposição a eletricidade, concessão do benefício mais vantajoso e reafirmação da DER, caso seja necessário (fls. 59/111).

O Setor de Análise e decisão técnica de atividade especial, a pedido da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 117/118), analisou o PPP apresentado, concluindo que não cabia a conversão como especial do período de 01/08/1988 até a DER pela não comprovação da permanência de exposição aos agentes agressivos alegados (fls. 121).

O INSS, em contrarrazões, alega impossibilidade de conversão dos períodos de (fls. 123/125):

- 01/08/1988 a 30/04/1991 pois não foi apresentado pelo interessado Carteira Nacional de Habilitação – CNH – que comprovasse a função de motorista de caminhão e em sua CTPS somente consta a função de motorista;
- 01/05/1991 a 28/04/1995 no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este código trata do transporte rodoviários (motoristas) e o código de engenharia é o 2.1.1. Contudo somente caberia enquadramento no caso de engenheiro eletricitista e não consta dos autos comprovação de formação do interessado como engenheiro;
- 01/08/1988 a 05/03/1997 no código 1.1.8 pela não comprovação de permanência de exposição;
- 06/03/1997 até a DER pelo fato de que o agente eletricidade deixou de ser registrado no rol dos agentes nocivos que permitem o enquadramento como especial.

A 4ª Câmara de Julgamento deu provimento ao recurso do interessado, enquadrando o período de 01/08/1988 a 12/12/2011 no código 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts (fls. 128/131).

O INSS solicitou uniformização de jurisprudência por ser contrário ao enquadramento do período posterior a 05/03/1997 por exposição a eletricidade, pois a partir desta data o agente eletricidade deixou de fazer parte do rol de agentes nocivos que ensejam em enquadramento de período como especial. Citou como acórdãos paradigmas os seguintes acórdãos (fls. 133/141):

- 2631/2014 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento que argumentou que para período posterior a 05/03/1997 não cabe conversão por exposição a eletricidade, ainda que estivesse exposto de forma habitual e permanente, pois não se admite mais o enquadramento por periculosidade;

- 8618/2014 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento argumentando que o agente eletricidade deixou de figurar no rol dos agentes passíveis de enquadramento, inviabilizando a sua conversão;
- 3645/2015 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento argumentando que o agente eletricidade deixou de constar no rol dos agentes passíveis de enquadramento, pois a eletricidade é fundada na periculosidade e a partir de 05/03/1997 deixou de haver aposentadoria especial por periculosidade;
- 5547/2015 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento argumentando que o agente eletricidade somente permaneceu no rol dos agentes passíveis de conversão em razão da exposição até 05/03/1997.

A representante legal do interessado apresentou contrarrazões alegando que a jurisprudência atual entende ser cabível a conversão do período a partir de 06/03/1997 por exposição a eletricidade. Solicitou a manutenção das conversões já proferidas, concessão do benefício de aposentadoria especial e ser informado do dia e horário do julgamento para que pudesse proceder a sua defesa oral (fls. 143/160).

A Presidente da 4ª Câmara de Julgamento emitiu despacho nº 65/2016 argumentando que a decisão proferida pela 4ª CAJ diverge de decisões proferidas pela 1ª, 2ª e 3ª CaJ's em matéria de direito restando demonstrada a divergência de entendimento, encaminhando o processo à consideração do Senhor Presidente do Conselho Pleno do CRSS (fls. 163/164).

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos (fls. 165).

É o Relatório.

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO POSTERIOR À 06/03/1997 EXPOSTO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE - CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS, APROVADO PELA PORTARIA Nº 116, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Não há nos autos a comprovação da data em que INSS tomou ciência da decisão da 4ª Câmara de Julgamento que deu provimento ao seu recurso. Assim, deve ser considerado como tempestivo o pedido de uniformização de

jurisprudência em debate, estando atendido o que preceitua o § 2º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 2017.

A uniformização de jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelo artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, nos seguintes termos:

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 30 § 2º deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

(...)”

Conforme normas transcritas, o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência em matéria de direito. Tal incidente não é para reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso ora analisado, verificamos que o pedido do INSS trata-se de análise de matéria de direito, referente ao enquadramento ou não do período a partir de 06/03/1997 por exposição a eletricidade.

A 4ª Câmara de Julgamento reconheceu o período a partir de 06/03/1997 como especial no código 1.1.8 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts.

O INSS transcreveu os acórdãos de nº 2631/2014 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento, 8618/2014 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, 3645/2015 proferido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento e 5547/2015 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento que foram contrários ao enquadramento do período a partir de 06/03/1997 por exposição a eletricidade em razão do fato de que este agente deixou de figurar no rol dos agentes passíveis de enquadramento a partir de 05/03/1997, o que inviabiliza a conversão por exposição a este agente.

A Resolução 08 de 2016 já tratou sobre tal assunto ressaltando que o agente eletricidade, após a edição do Decreto nº 2.172, de 06/05/1997, não mais integrou o rol de agentes nocivos para ser considerado como especial. E mesmo com a edição do Decreto 3.048, de 1999, este agente não retornou ao rol de agentes nocivos.

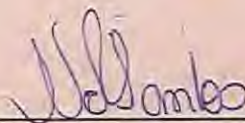
Deve ser observado que as decisões proferidas pelos órgão do CRSS não podem violar as disposição determinadas em leis e decretos previdenciários, conforme dispõe o RI/CRSS.

Assim, não cabe a conversão como especial do agente nocivo eletricidade após 06/03/1997 por não existir previsão legal para tal enquadramento.

Assim, torno insubsistente o Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, determinando o encaminhamento do processo a esta Câmara, para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 24 de maio de 2017



Conselheiro (a) Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva
Representante dos Trabalhadores da 1ª Câmara de Julgamento



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
PLENO

Ref.: NB 158.652.958-4
Protocolo do recurso: 35918.006523/2012-53
Espécie: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Suscitado: JOSÉ AUGUSTO MARTINS

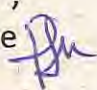
VOTO DIVERGENTE (VENCIDO)

I

O argumento central apresentado para que não se reconheça, como especial e passível de enquadramento, a atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts está na **premissa** de que sendo este Conselho de Recursos órgão do Poder Executivo, estaria submetido ao que se convencionou chamar de princípio da legalidade, estando limitado a fazer somente o que a lei lhe autoriza, sendo que a **suposta** ausência de autorização legislativa reconhecendo a especialidade daquela atividade atuária, no entender dos adeptos de tal entendimento, como fator de inibição, impedindo o colegiado de promover a conversão dos períodos reclamados. No sentido desse argumento menciona-se, como "precedente", uma **única** decisão desta composição plenária, consubstanciada na Resolução 8/2016, resultante de um julgamento iniciado no ano de 2015 e resolvido por **maioria** de votos.

O que é preciso enfatizar, desde logo, é que a **premissa** que levou à edição da mencionada Resolução 8/2016 está **equivocada**, foi apresentada de maneira **simplista** e à custa da **omissão** de diversos elementos relevantes no campo jurídico (violação a normas legais e esquecimento de jurisprudência dos Tribunais Superiores), conforme restará demonstrado.

II

A denominada aposentadoria especial, que nada mais é do que "*uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição*", com redução do tempo necessário à inativação⁽¹⁾, mereceu, conforme 

(1) Cf. LAZZARI, João Batista, KRAVCHYCHYN, Jefferson Luís, KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos e CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária. 10ª edição. São Paulo: Editora Forense/Grupo Editorial Nacional Participações S/A, 2018.

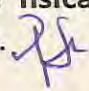
anotou Marcelo Leonardo Tavares, consideração do constituinte de 1988, "que lhe dedicou a observação do § 1º do art. 201 da Carta"⁽²⁾ segundo a qual é "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar"⁽³⁾.

Esta regra constitucional veio a ser complementada pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, que assim dispõem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**; durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo **Poder Executivo** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

A normatização do art. 57 da Lei nº 8.213/91 consta igualmente do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, cujo art. 64 assim estipula:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**" (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 

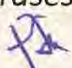
(2) Cf. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói. Editora IMPETUS, 2011, p. 158.

(3) Cf. Direito Previdenciário. 13ª edição. Niterói. Editora IMPETUS, 2011, p. 158.

É de ver, portanto, que a Constituição Federal refere-se **apenas** e unicamente a trabalho executado em condições especiais, enquanto que a legislação previdenciária de nível ordinário biparte o tema em: a) labor realizado em condições especiais e b) atividades exercidas em contato com agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Logo, infere-se que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 tratam de situações **diversas**, com o primeiro dispondo sobre a aposentadoria especial nos casos envolvendo atividades exercidas em **condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade do trabalhador**, estando o art. 58 da norma a reger os casos de labor executado em **contato com agentes** considerados nocivos.

Dessa forma, a concessão de aposentadoria especial, ao contrário do que é normalmente sustentado, **não** está vinculada **apenas** ao labor executado com submissão a **agentes** considerados nocivos, podendo igualmente ser deferida nos casos em que a **atividade** é exercida em condições especiais que possam ensejar prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado, o que, aliás, é confirmado pelo regramento contido no § 3º do art. 57 da já citada Lei nº 8.213/91, onde se lê que "*[a] concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*".

É esta, Senhora Presidente, a **única** interpretação plausível para os comandos existentes nos transcritos textos legais, pois entender de modo diverso seria considerar como inócuos ou desprovidos de qualquer utilidade 4 (quatro) dispositivos legais - art. 201, § 1º, da Constituição Federal, art. 57 e respectivo § 3º da Lei nº 8.213/91 e o art. 64 do Regulamento da Previdência Social - , em total afronta ao princípio básico da hermenêutica jurídica segundo o qual "*as expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*"(4). 

(4) Cf. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941, p. 300.

Reconheço que o posicionamento exposto pode, em tese, ser questionado com fundamento no Decreto nº 8.123, de 16.10.2013, que ao promover alterações no Regulamento da Previdência Social, o fez para **unir** as hipóteses anteriormente **separadas** pelos arts. 57 e 58 da **Lei nº 8.213/81** e considerar como "*condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68*".

Embora impressione a uma primeira leitura, o argumento é juridicamente passível de **censura**.

Isso porque se a **Lei nº 8.213/91, votada e aprovada pelo Congresso Nacional**, deixou patente a **distinção** entre o trabalho exercido em condições especiais **daquele** operado sob efeito ou exposição a agentes nocivos, não poderia jamais um Decreto **innovar** e alterar a normatização ali contida, no que resultaria - e resulta - dar **preferência** ao texto da **Lei** em detrimento ao conteúdo do **Decreto**, que lhe é **inferior** segundo a ordem de gradação das normas previdenciárias descrita pela doutrina (5).

Demais a mais, é fato incontroverso que o Decreto nº 8.123 é de 2013, com efeitos somente a partir de sua publicação, ocorrida em 17.10.2013, enquanto que o período objeto de enquadramento tem como data final o mês de **maio de 2011**, laborado pelo segurado na empresa CEB (Companhia Energética de Brasília), **o que impede a incidência do aludido Decreto a qualquer jornada de trabalho anterior à sua edição**, pois as normas são feitas para o futuro, **nunca** para o passado.

Nessa linha de pensamento, ainda que se reconheça a possibilidade de alteração dos termos da Lei por um Decreto, essa alteração, por não possuir retroeficácia, **não se aplica à hipótese dos autos**, razão pela qual entre a Constituição Federal de 1988 e a nova redação conferida ao RPS pelo Decreto nº 8.123, de 16.10.2013 é viável cogitar-se em enquadramento por labor executado em condições especiais que prejudiquem a integridade e a saúde do trabalhador (art. 201, § 1º, da CF c/c o art. 57 da Lei nº 8.213/91). *PJK*

(5) Nesse sentido, cf. GOES, Hugo Medeiros de. Manual de Direito Previdenciário. 13ª edição. Rio de Janeiro: Ferreira, p. 73.

A questão principal, pois, não é a possibilidade de enquadramento, mas pesquisar quais atividades estariam albergadas pela expressão "*condições especiais que prejudiquem a integridade física*", visto que o argumento daqueles que advogam a impossibilidade do enquadramento aqui discutido está no fato de inexistir atualmente a denominada periculosidade.

Consultando a doutrina, João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro ponderam que "*o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador*"(6).

A observação dos mencionados estudiosos, dado o seu caráter extremamente genérico, pouco ajuda para a questão em concreto, devendo-se buscar em textos legais o caminho para a solução do problema.

Nesse ponto, o Decreto nº 93.412, de 14.10.1986, é **taxativo** e esclarecedor ao estabelecer no art. 2º, § 2º, que:

"Art. 2º -

.....
§ 2º - São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte".

Está aí, bem caracterizada, a condição especial capaz de ensejar prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo a permitir o enquadramento do labor executado sob tensão elétrica superior a 250 volts.

E nem se alegue com uma suposta impossibilidade de se aplicar em sede de Direito Previdenciário, preceitos de Direito Trabalho, visto que o aludido Decreto nº 93.412/1986 foi editado para regulamentar a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, que dispôs sobre a concessão de um **salário adicional** para empregados no setor elétrico, matéria afeta ou típica de Direito do Trabalho. *JS*

(6) Cf. CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19ª edição. São Paulo: Editora Forense, 2016.

Nem se argumente assim porque, conforme é sabido, o Direito é um **todo** sistemático, que **não** pode ser **decomposto** em significados normativos independentes uns dos outros, valendo lembrar que a velha distinção entre direito público e direito privado é hoje **apenas** aceita para fins acadêmicos.

Lado outro, não se deve perder de vista que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regulou o processo administrativo no âmbito da **Administração Pública Federal**, estabeleceu, dentre outros, o seguinte parâmetro para atuação dos órgãos e entidades federais:

"Art. 2º

.....
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a **lei e o Direito**".

A atuação conforme a lei está comprovada, pois o reconhecimento do labor em tensão elétrica superior a 250 volts como atividade exercida em condições especiais tem amparo na **Constituição Federal** (art. 201, § 1º), na **Lei nº 8.213/91** (art. 57) e no **Decreto 93.412/86**, não havendo espaço para se falar em ilegalidade.

No tocante ao segundo critério - atuação conforme o Direito - , se a **jurisprudência**, conforme anotou Hermes Lima, "*é o estado atual do **Direito** tal como é revelado pelo conjunto das soluções que sobre dada matéria se encontram consagradas pelas decisões judiciais*"(7), infere-se ser possível o enquadramento, ainda que após 1997, do trabalho executado com eletricidade, pois o conjunto das decisões judiciais aponta em tal direção, valendo como exemplo o **precedente** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotado no Recurso Especial nº 1.306.113/SC, assim ementado (in DJe de 07.03.2013):

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES *RA*

(7) Cf. LIMA, Hermes. Introdução à Ciência do Direito. 29ª edição. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1989, p. 168.

PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

A fixação, pelo STJ, da tese sobre o enquadramento do trabalho exercido sob tensão elétrica superior a 250 volts ganha especial relevo com a edição do novo Código de Processo Civil, que introduziu profundas alterações na legislação processual brasileira, com ênfase na valorização dos **precedentes**, conforme se observa da leitura do art. 927 do referido diploma:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

.....
II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; *RSM*

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

.....".

Assim, se o Superior Tribunal de Justiça, a quem a Constituição Federal cometeu a responsabilidade de interpretar a legislação federal e estadual de nível ordinário, entende ser possível o enquadramento da atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 volts, isso significa que inexistente óbice a que este Conselho de Recursos possa encampar tal posicionamento, valendo ressaltar que o tema, conforme já enfatizado, foi objeto de repercussão geral, o que confere à tese encampada por aquele Tribunal uma amplitude que transborda o Poder Judiciário, cabendo à Administração Federal curvar-se a tal posicionamento, de modo a evitar a continuidade desse pingue-pongue jurisprudencial que leva o Poder Judiciário e algumas unidades julgadores deste Conselho de Recursos a posicionarem-se pela **possibilidade de enquadramento**, com outros órgãos judicantes do mesmo CRSS trilhando caminho oposto, tudo a vulnerar o princípio da **segurança jurídica**, que existe e está catalogado na já citada Lei nº 9.784/99 (art. 2º).

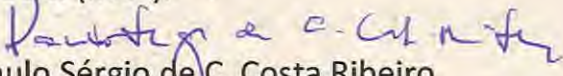
Aliás, bem por isso cabe lembrar a precisa observação do Ministro Rogério Schietti Cruz, do mesmo STJ, para quem "[é] injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula, se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este superior tribunal" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 33.862. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Acórdão (ementa) in DJe de 16.08.2017).

A bem da verdade, a insistência em se discutir ou negar reconhecimento a uma **tese** já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) viola - insista-se - o princípio da segurança jurídica, além de vulnerar igualmente os princípios da celeridade processual e do **interesse público** (art. 2º da Lei nº 9.9784/91), pois qual a vantagem de se levar ao Poder Judiciário uma demanda cujo desfecho já sabe-se que será favorável ao segurado?

Por todas essas considerações, Senhora Presidente, entendo que o labor exercido sob tensão elétrica superior a 250 volts **está** inserido dentre aqueles compreendidos como exercidos em condições especiais prejudiciais à integridade física do trabalhador, cabendo o reconhecimento da especialidade e posterior

PS

enquadramento, razão pela qual voto por **NEGAR** provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro - 4ª CaJ



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 51 /2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora¹ e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda os (a) Conselheiros (a): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Daniela Milhomen Souza e Valter Sérgio Pinheiro Coelho.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Daniel Áureo Ramos, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2018


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente

¹ Relatora removida para a 5ª JR/CRSS, em 23/03/2018